Apelação Cível n. 2010.041134-5, de Coronel Freitas
Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENTRE AS PARTES. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL E SUJEITOS CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - Em havendo convenção de arbitragem entre as partes, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida impositiva, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil.

II Â– Os honorários do advogado devem ser fixados de acordo com o esforço, físico e intelectual, empregado pelo causídico, a complexidade da causa e sua relevância jurídica. *In casu,* verba honorária mantida em R$ 2.500,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.041134-5, da comarca de Coronel Freitas (Vara Única), em que são apte/apdo Alvaro Raposo Cabral, e apdo/apte Roberto Jose Barcelos Júnior:

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 27 de abril de 2015, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião César Evangelista, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

Chapecó, 30 de abril de 2015.

Júlio César M. Ferreira de Melo
RELATOR

RELATÓRIO

Roberto José Barcelos Júnior ajuizou ação contra Álvaro Raposo Cabral, pleiteando, em suma, a dissolução da sociedade constituída pelas partes, com a consequente apuração de todo patrimônio e sua divisão legal.

A parte Autora postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o momento posterior aoque seja determinado o afastamento do requerido da função de gerência da sociedade empresarial (fls. 2-6).

Ao receber a petição inicial, o Juiz do primeiro grau postergou para o momento posterior da contestação a análise do pedido liminar (fl. 69).

Citado, o Réu ofereceu contestação, oportunidade em que pleiteou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula contratual prevendo a arbitragem como solução de conflitos entre os sócios. No mérito, por sua vez, afirmou que a sociedade empresarial passa por dificuldades financeiras, mas que não há irregularidades na administração da empresa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 73-81).

Réplica às fls. 153-162.

Ao sentenciar o feito, na audiência conciliatória, o Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VII, do Código de Processo Civil e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em prosseguimento, ambas as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 186-189 e 192-196).

O Demandado, ao apelar, pleiteia tão somente a majoração do valor arbitrado a titulo de honorários sucumbenciais (fls. 186-189).

O Demandante, por sua vez, pleitea a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito (fls. 192-196).

Contrarrazões às fls. 205-209.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Corte e a mim vieram conclusos para o julgamento dos recursos.

Este é o relatório.

VOTO

Os recursos atendem aos seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço e passo ao exame da matéria controvertida.

A decisão proferida em primeiro grau de jurisdição extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, pela existência de cláusula de arbitragem no contrato constitutivo da sociedade empresarial.

Busca o Autor, ao apelar, a anulação da sentença exarada com o retorno dos autos à origem. Para tanto, sustenta que na cláusula do contrato social que instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos, o uso desta é mera

liberalidade.

Antecipo que razão não lhe assiste.

Isso porque a cláusula 11 ª do contrato social prevê:

> **Art. 11)** As deliberações sociais, serão tomadas de comum acordo entre os sócios e inexistindo consenso buscar-se-á a solução através de **mediação ou da arbitragem, por essa ordem, ou em último recurso ao poder judiciário.**

Dessa forma, pela simples leitura do dispositivo acordado entre as partes conclui-se terem os acionistas, mediante livre manifestação de vontades, eleito outras formas de solução de conflitos (mediação e arbitragem), precedentes ao acesso ao Judiciário.

E, como *in casu* trata-se de direito disponível e de avença envolvendo sujeitos capazes a convenção da arbitragem mostra-se regular, consoante se vislumbra dos seguintes artigos da Lei 9.307/96:

> Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais.
>
> Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.
>
> Art. 4º. **A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios** que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

> [...] havendo convenção de arbitragem as partes renunciam à jurisdição estatal, preferindo nomear um árbitro que resolva a lide eventualmente existente entre elas. Neste caso, a denúncia da existência da convenção acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. É matéria que depende da alegação do réu, vedado ao juiz examiná-la de ofício (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 527).

Deste modo, entendo que no presente caso as partes devem sujeitar-se à norma pactuada, e submeter a solução dos pontos controversos à decisão arbitral.

De igual sorte, a eleição de foro no contrato social apenas delimita territorialmente onde a controvérsia será dirimida, sem subentender, obrigatoriamente, a solução do litígio pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, essa cláusula não transforma o compromisso arbitral em mera opção para os contratantes.

Por derradeiro, a ausência de estabelecimento prévio do tribunal arbitral competente para o conhecimento de eventuais controvérsias não invalida a cláusula compromissória.

Nesse sentido, segue entendimento desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - **DECRETO EXTINTIVO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE - DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL E SUJEITOS CAPAZES - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES DE APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS -** INCIDÊNCIA SOBRE O CASO CONCRETO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VAZIA QUE NÃO

> INVALIDA A ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL - EXEGESE DO ART. 6º DA LEI N. 9.037/96 - SENTENÇA MANTIDA. **O ajuste de arbitragem como forma de solução de controvérsias impede o Poder Judiciário de se pronunciar sobre o aspecto meritório da celeuma, acarretando, via de consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil.** A ausência de estabelecimento prévio do tribunal arbitral competente para o conhecimento de eventuais conflitos não invalida cláusula compromissória, cabendo à parte descontente manifestar sua intenção de dar início à arbitragem nos moldes enunciados pelo art. 6º da Lei n. 9.037/96. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.080156-8, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 05-02-2013).

Desta feita, não se vislumbra equívoco na decisão guerreada.

Por fim, passa-se a análise do pedido da parte Ré que, ao apelar, busca tão somente a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Inicialmente, importa destacar que em casos como o dos autos (em que não há condenação) a fixação dos honorários advocatícios ocorre de acordo com a apreciação equitativa do Magistrado.

Com efeito, mesmo nas causas em que a verba honorária é fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, há que se contemplar o grau de zelo do causídico, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b', 'c', do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, o advogado do réu precisou protocolar uma única peça no decorrer da ação (contestação- fls.73-81), porquanto o feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 181-184).

Desta feita, o valor de R$ 2.500,00, fixado pelo Juiz de primeiro grau, mostra-se adequado ao caso concreto.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento.

Este é o voto.